PROJETO DE LEI Nº 244/16

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas dobrável em estabelecimentos hoteleiros do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas dobrável em todos os estabelecimentos hoteleiros do Município de Salvador, sejam estes hotéis, pousadas, hostels ou qualquer outra categoria pertencente ao gênero.

§1º - A cadeira de rodas deverá ser armazenada em local de fácil acesso, preferencialmente próxima às escadas ou elevadores da instalação hoteleira.

§2º - A cadeira de rodas deve apresentar bom estado de conservação, plena mobilidade e capacidade para, no mínimo, 80 quilogramas.

§3º - A cadeira de rodas deve estar à disposição para o uso por parte de qualquer hóspede que se encontre nas dependências do estabelecimento em situação de urgência.

Art. 2º - O descumprimento do previsto nesta Lei culminará com a aplicação das seguintes penalidades:

I) Advertência escrita;

II) Multa, em casos de reincidência;

Parágrafo Único: O valor da penalidade descrita neste artigo será arbitrado pela Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Situações de urgência ocorrem todos os dias, inclusive em viagens, enquanto estamos hospedados em hotéis ou pousadas. Muitas vezes em virtude de um desmaio ou da alta da pressão, o hóspede acaba por perder os sentidos por alguns instantes, carecendo de tratamento médico imediato.

Ocorre que nem sempre se tem por perto um acompanhante capaz de guiar aquele hóspede até o meio de transporte (carro particular, táxi, ônibus) de forma autônoma, necessitando, portanto, de um instrumento que auxilie no acompanhamento do enfermo.

Neste sentido, é imprescindível que em situações como esta ao menos uma cadeira de rodas esteja disponível para os hóspedes do estabelecimento, haja vista a segurança que a condução por meio da cadeira de rodas trará ao enfermo e ainda, ao seu acompanhante.

Não tratamos aqui de situações em que a imobilização do enfermo seja fundamental para a sua segurança, mas sim de hipóteses de súbita perda da consciência, ocasião em que se fará necessário o pronto atendimento médico, cenário no qual um instrumento como a cadeira de rodas poderia significar a garantia da vida do enfermo ao agilizar a sua condução, e, por conseguinte, o seu tratamento.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016.

DUDA SANCHES